

Provimento nº 262015(relativo ao Processo 457402014)

Código de validação: 34065C84C6

Dispõe sobre a alteração do § 4º do art. 776 do Código de Normas desta CGJ/MA, com a exclusão do termo “informação”, ficando, assim, em sintonia com o item 17.5.4 da Lei Estadual nº 9.109/2009, conforme o disposto na DECISÃO-GCGJ-1682015, originada no Processo Administrativo nº 45740/2015-DIGIDOC.

A CORREGEDORA-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO, no exercício de suas atribuições legais, conforme o disposto no art. 30, inciso XLIII, alínea “e”, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão;

CONSIDERANDO que a Lei de Custas e Emolumentos (Lei nº 9.109/2009) faz a previsão expressa sobre a cobrança dos emolumentos decorrentes da emissão de certidões destinadas aos órgãos restritivos de crédito, bem como de buscas, consoantes os respectivos itens 17.5.4 e 17.6 da Tabela XVII (Dos Serviços Extrajudiciais – dos Atos do Tabelionato de Protestos) da Lei nº 9.109/2009;

CONSIDERANDO que o art. 776 do Código de Normas da Corregedoria Geral do Estado do Maranhão prescreve a cobrança dos emolumentos com a redação divergente do estabelecido a Lei de Custas e Emolumentos (Lei nº 9.109/2009)

CONSIDERANDO a DECISÃO-GCGJ-1682015 proferida no Processo Administrativo nº 45740-DIGIDOC – que determinou a alteração do § 4º do art. 776 do Código de Normas, com a exclusão do termo “informação”, para que, desta forma, fique em sintonia com o item 17.5.4, da Lei Estadual nº 9.109/2009;

Resolve:

Art. 1º - Alterar o § 4º do art. 776 do Código de Normas desta CGJ/MA, que passará a constar com a seguinte redação:

“Art. 776. Os tabelionatos de protesto fornecerão às entidades representativas da indústria e do comércio ou àquelas vinculadas à proteção do crédito, quando solicitada, certidão diária, em forma de relação, dos protestos tirados e dos cancelamentos efetuados, com a nota de se cuidar de informação reservada, da qual não se poderá dar publicidade pela imprensa, nem mesmo parcialmente.

§ 1º As entidades deverão proceder à habilitação, comprovando sua condição perante o juiz competente.

§ 2º Dos cadastros ou bancos de dados das entidades referidas no caput somente serão prestadas informações restritivas de crédito oriundas de títulos ou documentos de dívidas regularmente protestados cujos registros não foram cancelados.

§ 3º O tabelião suspenderá o fornecimento das certidões referidas no caput quando for desatendido pela entidade o caráter sigiloso ou se fornecerem informações de protestos cancelados e comunicará o fato ao juiz competente para as providências devidas, entre as quais, o cancelamento da habilitação.

~~*§ 4º Os emolumentos serão correspondentes à cobrança do valor de cada informação e de sua respectiva busca, acrescida do valor de uma certidão.*~~

§ 4º Os emolumentos serão correspondentes à cobrança do valor de cada busca, acrescida do valor de uma certidão (NR).

§ 5º Não havendo informação no dia, o tabelião emitirá uma certidão negativa para as entidades representativas da indústria e do comércio e àquelas vinculadas à proteção ao crédito.

Art. 2º - Este Provimento entrará em vigor na data de sua publicação.

Dê-se ciência. Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA CORREGEDORA-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO, aos 02 dias do mês de setembro de 2015.

Desembargadora NELMA CELESTE SOUZA SILVA SARNEY COSTA
Corregedora-geral da Justiça
Matrícula 16253

Documento assinado. SÃO LUÍS - TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 02/09/2015 14:53
(NELMA CELESTE SOUZA SILVA SARNEY COSTA)

Informações de Publicação

Edição	Disponibilização	Publicação
161/2015	03/09/2015 às 11:07	04/09/2015

[Imprimir](#)